

UNIVERSIDADE SANTO AMARO

Curso de Direito

Mayara Santos de Paula Pimentel

**GUARDA COMPARTILHADA; INSTRUMENTO PARA PREVENIR A
SÍNDROME DE ALIENAÇÃO PARENTAL.**

São Paulo

2021

Mayara Santos de Paula Pimentel

**GUARDA COMPARTILHADA; INSTRUMENTO PARA PREVENIR A
SÍNDROME DE ALIENAÇÃO PARENTAL.**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Universidade Santo Amaro – UNISA, como requisito parcial para obtenção do título Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof^ª. Me. Cristhiane Bessas Juscelino

São Paulo

2021

P699g Pimentel, Mayara Santos de

Paula

Guarda compartilhada: instrumento para prevenir a síndrome de alienação parental – São Paulo, 2021.

42 f.

Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharel em Direito) - Universidade Santo Amaro, 2021.

Orientador (a): Prof^a. Ma. Cristhiane Bessas Juscelino.

1. Alienação parental. 2. Guarda compartilhada. 3. Síndrome de alienação parental. I. Juscelino, Cristhiane Bessas, orient. II. Universidade Santo Amaro. III. Título.

Mayara Santos de Paula Pimentel

**GUARDA COMPARTILHADA; INSTRUMENTO PARA PREVENIR A
SÍNDROME DE ALIENAÇÃO PARENTAL.**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Universidade Santo Amaro – UNISA, como requisito parcial para obtenção do título Bacharel em Direito

Orientadora: Prof^a. Me. Cristhiane Bessas Juscelino

São Paulo ____ de ____ de 2021

Banca Examinadora

Prof. Dr.

Profa.Dra.

Profa.Dra.

Conceito Final: _____

AGRADECIMENTO

A Deus e Nossa Senhora por ter me dado saúde e força para concluir essa etapa de minha vida.

Aos meus pais Maria Aparecida e Lucio, que sempre me apoiaram com tudo que eu precisava durante a minha vida.

A minha orientadora Cristhiane Bessas Juscelino, pelo suporte, pelas correções, ensinamentos e incentivos que fizeram chegar até aqui.

Também agradeço a todos os professores por me proporcionar o conhecimento não apenas racional, mas a manifestação do caráter e afetividade da educação no processo de formação profissional, por tanto que se dedicaram a mim, não somente por terem me ensinado, mas por terem me feito aprender. A palavra mestre, nunca fará justiça aos professores dedicados aos quais sem nominar terão os meus eternos agradecimentos.

E a todos que direta ou indiretamente fizeram parte da minha formação, o meu muito obrigado.

RESUMO

O presente trabalho de conclusão de curso visa analisar a guarda compartilhada como uma forma de prevenir a alienação parental e seus aspectos.

No decorrer desse estudo analisam-se as diversas modalidades de guarda, principalmente a guarda compartilhada, bem como averigua-se a diferença entre alienação parental e síndrome de alienação parental. Buscando assim possíveis respostas aos problemas proposto, o trabalho estruturado em três capítulos, sendo que, no primeiro, trata sobre o conceito de alienação parental, síndrome de alienação parental e a diferença entre eles. No segundo capítulo, aborda-se o poder familiar, o conceito de guarda e suas modalidades. No terceiro capítulo trata-se de guarda compartilhada como forma de prevenção da alienação parental, onde são apresentados alguns julgados dos Tribunais de Justiça Brasileiros. Para tanto a pesquisa é de natureza teórica, em que se utiliza da metodologia monográfica feita através de análise de pesquisas bibliografias (periódicos, livros e artigos), das fontes formais do direito (doutrina e jurisprudência) e das fontes primárias do direito (legislação).

Palavras-chave: Alienação Parental. Guarda Compartilhada. Síndrome de Alienação Parental.

ABSTRACT

This course conclusion work aims to analyze shared custody as a way to prevent parental alienation and its aspects.

In the course of this study, the different types of custody are analyzed, mainly shared custody, as well as the difference between parental alienation and parental alienation syndrome is investigated. Seeking thus possible answers to the proposed problems, the work is structured in three chapters, the first of which deals with the concept of parental alienation, parental alienation syndrome and the difference between them. The second chapter addresses family power, the concept of guarding and its modalities. The third chapter deals with shared custody as a way to prevent parental alienation, where some judgments of the Brazilian Courts of Justice are presented. Therefore, the research is theoretical in nature, using the monographic methodology made through the analysis of bibliographic research (journals, books and articles), formal sources of law (doctrine and jurisprudence) and primary sources of law (legislation).

Keywords: Parental Alienation. Shared Guard. Parental Alienation Syndrome.

SUMÁRIO

RESUMO	6
ABSTRACT.....	7
INTRODUÇÃO.....	9
1. ALIENAÇÃO PARENTAL.....	10
1.1. Conceito.....	10
1.2. DIFERENÇA ENTRE A ALIENAÇÃO PARENTAL E A SINDROME DE ALIENAÇÃO PARENTAL.	11
1.3. CONTROVÉRSAS EM TORNO DA ALIENAÇÃO PARENTAL	13
2. GUARDA	17
2.1. PODER FAMILIAR	17
2.1.2. Formas de perda ou destituição do poder familiar	19
2.2. Conceito de guarda	19
2.3. Modalidades	20
2.3.1. Guarda Unilateral	20
2.3.2. Guarda Alternada	22
2.3.3. Aninhamento ou Nidação	23
2.3.4. GUARDA COMPARTILHADA	24
3. GUARDA COMPARTILHADA E A PREVENÇÃO DA ALIENAÇÃO PARENTAL	28
CONCLUSÃO	39

INTRODUÇÃO

Este presente trabalho objetiva explorar um caminho vivido por muitos brasileiros no tocante a guarda compartilhada e a síndrome de alienação parental. Os números de divórcio no Brasil vêm aumentando ao decorrer dos anos, no que vem trazendo danos psicológicos a criança e adolescente.

O que nos faz questionar se, de alguma forma os pais contribuíram ou contribuem a esses danos psicológicos causados a seu (s) filho (s), o casal tem um bom convívio após a separação buscando sempre o bem estar o que tange a respeito de seu (s) filho (s).

Em nosso ordenamento jurídico nos termos do parágrafo 1º do artigo 1583 do Código Civil, a guarda compartilhada que nada mais é que a responsabilização conjunta e exercício de direito e dever do pai e mãe que não vivem sob o mesmo teto, no que tange a educação do (s) filho (s) em comum.

Acompanhamos também muitos casos de alienação parental (síndrome de alienação parental) disposta na lei 12.318 de 2010 que nada mais é onde o alienador procura a todo tempo monitorar o sentimento da criança ou adolescente, desmoralizando a imagem do outro genitor.

Tomando essas duas leis como ponto de partida, esse presente trabalho busca trazer a guarda compartilhada como uma solução adequada a prevenir eventuais atos de alienação parental.

1. ALIENAÇÃO PARENTAL

1.1. Conceito

A Alienação Parental (AP) esta prevista no ordenamento jurídico brasileiro na Lei nº 12.318 de 2010, em que dispõe que a alienação parental é o ato de influenciar o filho (criança ou adolescente) a repudiar o outro genitor tendo como uma de suas consequências, a interferência no convívio da criança com o alienado e sua família podendo apresentar sentimentos constante de raiva, tristeza, mágoa e ódio.

São formas de alienação parental:

- Mudar de domicílio para lugar distante, sem uma justificativa, visando dificultar a convivência familiar;
- Desqualificar o outro genitor na presença da criança;
- Apresentar falsa denuncia para dificultar a convivência com a criança ou adolescente;
- Dificultar o exercício da autoridade parental;
- Omitir informações pessoais e relevantes, inclusive escolares, médicas;
- Dificultar contato da criança com o genitor;
- Dificultar o exercício de convivência familiar.

Para Rodrigo da Cunha Pereira¹, a Alienação Parental:

“Se puder nomear, isto é, dar nome a uma maldade humana praticada pelos pais que não se entendem mais, e usam os filhos como vingança de suas frustrações, disfarçadas de amor e cuidado, tornou-se possível protegê-los da desavença dos pais. Trata-se de implantar na psique e memória do filho uma imagem negativa do outro genitor, de forma tal que ele seja aliado e alienado da vida daquele pai ou mãe. A Alienação Parental é uma forma de abuso que põe em risco a saúde emocional e psíquica de uma criança ou adolescente.”

Compreendemos ao ler o trecho acima que Rodrigo Cunha Pereira trata a alienação parental como uma sutil maldade humana que pode trazer riscos a saúde emocional da criança ou adolescente e que geralmente, é praticada por um dos pais

¹ In Direito das Famílias- 2 ed- Rio de Janeiro: Forense 2021, p.435.

ou aquele que detém a guarda da criança. Usada como uma forma de vingança ou frustração pelo término do relacionamento.

Vale ressaltar que na alienação parental temos o alienador que nada mais é que o genitor, ascendente ou qualquer representante da criança que praticam os atos caracterizados como alienação parental. Já o alienado e o genitor que sofre assim como a criança a alienação parental, podemos dizer que é o genitor afetado por esses atos. E por fim temos a vítima que é aquela criança, adolescente que assim como o alienador sofre com as consequências causadas pela alienação parental.

1.2. DIFERENÇA ENTRE A ALIENAÇÃO PARENTAL E A SÍNDROME DE ALIENAÇÃO PARENTAL.

A Alienação Parental (AP) com o conseqüente afastamento do menor (criança ou adolescente) de um dos genitores causada por comprometimentos provocados, normalmente, pelo genitor que contém sua guarda, que provoca nesta criança ou adolescente uma série de conseqüências pode desencadear o que se convencionou chamar de síndrome de alienação parental.

Síndrome de Alienação Parental (SAP) se caracteriza como sendo as sequelas deixadas pela AP causadas ao menor sejam elas emocionais ou comportamentais. SAP é uma expressão criada pelo psiquiatra norte-americano Richard Gardner em meados de 1985.

De acordo com a designação de Richard Gardner²

“Existe diferença entre a síndrome de alienação parental e apenas a alienação parental: a última pode ser fruto de uma real situação de abuso, de negligência, maus tratos, ou de conflitos familiares, ou seja, a alienação parental, o alijamento do genitor é justificado por suas condutas (alcoolismo, conduta anti-social entre outras), não devendo ser confundir com os comportamentos normais, como repreender a criança por algo que fez fato que na SAP é exacerbado pelo outro genitor e utilizado como munição para injúrias. Podendo ainda as condutas dos filhos ser de fato de alienação, como a típica fase da adolescência ou menores transtornos de conduta”.

² GARDNER, Richard. Alienação parental - importância da detecção: aspectos legais e processuais. *Apud* MADALENO, Ana Carolina. MADALENO, Rolf. Alienação parental - importância da detecção: aspectos legais e processuais – 7ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2020, p.

Richard Gardner nos mostra que a SAP e a AP são diferentes podendo um ser consequência da outra, mostra que podem ser frutos de uma situação de negligência, abuso ou conflitos familiares. Na AP, o comportamento de alguns genitores pode ser justificado por algumas condutas como o alcoolismo, condutas antissociais entre outras que podem levar o genitor a praticar a alienação parental. Não devemos confundir esse comportamento com o fato de reaperder ou corrigir a criança o que é normal pelos pais e que nessas situações pode ser utilizado como munição pelo outro genitor para gerar injúrias³.

Maria Berenice Dias leciona que a Síndrome de Alienação Parental “*pode ser chamada de implantação de falsas memórias, pois o alienador passa a incutir no filho falsas ideias sobre o outro genitor, implantado por definitivo as falsas memórias*”⁴.

Dito isso a alienação parental, como tratado anteriormente, se caracteriza no ato de induzir a criança ou adolescente a rejeitar o outro genitor seja com mensagens difamatórias, ódio, esquivas entre outros.

A síndrome de alienação parental por sua vez se caracteriza pelo conjunto de sintomas que a criança ou adolescente vem apresentar, decorrentes dos atos de alienação parental.

Os efeitos que a AP e SAP podem causar ao menor podem divergir de acordo com a idade, com características de personalidade, mas parte da doutrina aponta os seguintes⁵:

- Medo;
- Ansiedade;
- Insegurança;
- Isolamento;
- Depressão;

³ Direito de Família – Alienação Parental, Ministério Público do Paraná, disponível em <https://mppr.mp.br/pagina-6665.html>, 19/10/2021 as: 13h45min.

⁴ In Manual do direito da família. 4ed. São Paulo: RT 2007 p. 409

⁵ Direito Civil- Alienação Parental e os efeitos psicológicos na criança ou adolescente, por Laís Gabriela Marcos da Silva, disponível em <https://conteudojuridico.com.br/consulta/artigo/54404/alienao-parental-e-os-efeitos-psicologicos-na-criana-e-ou-adolescente>, 21/10/2021 as: 10h14min.

- Dificuldades escolares;
- Irritabilidade;
- Agressividade.

1.3. CONTROVÉRSAS EM TORNO DA ALIENAÇÃO PARENTAL

A Síndrome de alienação parental foi introduzida pela primeira vez pelo psiquiatra Norte Americano Richard Gardner por meio de um estudo científico realizado em meados de 1985. E logo depois esse estudo se difundiu pela Europa por meio de estudos realizados por F. Podvyn que causaram muito interesse nas áreas de direito e psicologia.

O Brasil é o único país que atualmente tem uma lei a respeito desse tema. Ela foi introduzida em 2010 pela lei nº12. 318 e que nos últimos anos vem gerando bastantes questionamentos e controvérsias.

A lei de alienação parental representa uma grade avanço histórico para o país marcando assim um lugar onde a criança e o adolescente ocupam no espaço jurídico. Mostrando que a criança e o adolescente têm todos os direitos inerentes á pessoa humana como a liberdade e o convívio familiar, por exemplo, devendo o estado-juiz assegurar a afetividade desses direitos. A lei traz ao juiz medidas que podem ser aplicadas para inibir quem use a criança ou adolescente como forma de vingança pessoal para atingir familiares.

A aplicação dessa lei e a controvérsia gira, especialmente, em torno de dois artigos: o artigo 2º, inciso VI e o artigo 6º, inciso V.

Dispõe o artigo 2º, inciso VI da Lei 12318/10 que:

Art. 2, inciso VI: “apresentar falsa denuncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente”.

Por dizer que o ato de alienação parental pode se caracterizar como falsa notícia de crime, sem qualquer comprovação de sua ocorrência, acaba sendo possível que provoque a permanência de abuso contra a criança ou adolescente.

É comum se encontrar um genitor falsamente acusando o outro de ter cometido pedofilia, o que provoca restrições severas de convívio com o acusado e a

criança e o adolescente, muitas vezes, sem que tenha sido dada efetiva oportunidade ao “acusado” do contraditório. Em razão disso existe um projeto de lei para tentar coibir esta prática. O PL nº 6371/2019 pretende revogar a Lei de Alienação Parental.⁶

Diante desses fatos, pode haver uma interpretação muitas vezes equivocada, pois o pai ou mãe preocupado em proteger o filho não deixa de denunciar fato grave, pois a rede de proteção é prioridade mais do que o fato de ser acusado de alienador ou alienadora.

Pois não é automaticamente declarado ato de alienação parental. Quando não for comprovado o alegado, o juiz deverá avaliar se, no caso em questão, a pessoa que notificou o falso abuso tinha ciência de que tal não era verdade, se efetivamente fez uma falsa denúncia, sabendo-a falsa, ou se acreditava que tal fato tinha ocorrido, o que é uma prova muito difícil de ser produzida.

Por meio do processo judicial, a vítima dessa violência (ou suposta violência) passará por exames e atendimento multidisciplinar, com psicólogos, assistente social, entre outros profissionais, para que seja possível se apurar a veracidade, ou não dos fatos.

Podendo assim a criança ou adolescente em caso de alienação parental ser manipulada pelo alienador em como agir perante as autoridades com falas acusando o alienado.

Ressaltamos que caso os fatos alegados constituam uma denúncia comprovadamente, os danos psicológicos que podem ter sido causados ao alienador na decorrência dessa investigação podendo ser permanentes, havendo relatos de ocorrência de suicídio⁷.

⁶ Projeto de Lei PL6371/19, Câmara dos deputados, disponível em <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2233358> 21/10/21 as:10h53min.

⁷ CALÇADA, Andrea. apud SILVA, Denise Maria Perissini da. Guarda compartilhada e síndrome de alienação parental o que é isso?, 2 ed. Revista e atualizada, Campinas: Armazém do Ipê, 2020 p. 131.

Andrea Calçada, psicóloga jurídica, relata acerca do pesadelo vivido por aqueles que são acusados de abuso, mas não cometeram⁸:

“você pai ou mãe, após uma separação litigiosa, uma visitação ao filho dificultada, se vê envolvido como réu, sendo acusado de ter abusado sexualmente de seu filho ou filha sendo que você é inocente. A criança reproduz a fala do grande crime que você teria cometido. Você é imediatamente afastado dela como se um criminoso fosse sem ter como se defender. Os primeiros contatos da criança foram com policiais ou profissionais como psicólogos ou assistentes sociais mal preparados para este tipo de investigação, que abordarão e direcionarão a resposta da criança. A criança percebe que chamou a atenção com o fato em questão e segue repetindo e acrescentando novos fatos ao relato original. A família se inflama, os profissionais se indignam frente ao mostro que você é. Muitos advogados, promotores e juízes também adotam essa postura. Você tem que provar que é inocente a única prova existente é o relato da criança. Como você se sentiria?
Desesperado. Sentindo-se sem saída. Talvez até com vontade de se matar. Com raiva do mundo sem ter como descarregar - lá. “A depressão é o caminho.”

Afirma a autora, ainda, que estamos diante de é um processo delicado, e que muitas das vezes a criança cansada de ver os pais brigando, um falando mal do outro, e querendo um pouco de atenção, pode também acabar inventando falsas acusações que chegam ao seu guardião legal, que em razão disto, acaba tomando as devidas providências, o que gera transtornos de toda ordem até que se comprove que a denuncia é falsa. O processo nunca é rápido, o que pode causar grandes danos psicológicos ao alienado⁹.

O artigo 6º da Lei de Alienação Parental¹⁰ dispõe que:

“Art. 6: Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso:

⁸ CALÇADA, Andrea. *apud* SILVA, Denise Maria Perissini da. Guarda compartilhada e síndrome de alienação parental o que é isso?, 2 ed. Revista e atualizada, Campinas: Armazém do Ipê, 2020 p. 131.

⁹ CALÇADA, Andrea. *apud* SILVA, Denise Maria Perissini da. Guarda compartilhada e síndrome de alienação parental o que é isso?, 2 ed. Revista e atualizada, Campinas: Armazém do Ipê, 2020 p. 131.

¹⁰ BRASIL. Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010 – Lei de alienação parental. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm Acesso em 04.10.2021.

(...)

V - determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão.”

Verifica-se que a lei prevê a inversão ou alteração da guarda como possibilidade na tentativa os atos praticados pelo alienador, por isso dizem que a lei é “misógina” porque muitas vezes pune a mulher¹¹. Mas a ideia não nos parece ser esta, posto que perca a guarda aquele que for o detentor desta: pai, mãe, avós, entre outros.

Neste ponto, merece ressaltar que a possibilidade de inversão de guarda é uma medida excepcional e só serão usada depois de serem tentadas outras medidas menos gravosas para a criança ou adolescente¹², como, por exemplo: acompanhamento psicológico até a aplicação de multa, ou mesmo a perda da guarda da criança a pais que estiverem alienando os filhos. Para se chegar a essa decisão, longa e grande caminhada processual deve ser perseguida, com contraditória e ampla defesa.

A lei por sua vez também não visa punir a mulher, ou o homem, não se trata de uma questão de gênero. A lei visa coibir que o guardião, ou aqueles que com a criança ou adolescente convivem, prejudiquem a vida destes praticando atos de alienação parental.

Para entendermos melhor toda esta sistemática, precisamos entender o instituto da guarda, o que faremos no próximo capítulo.

¹¹ BRASIL. Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010 – Lei de alienação parental. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm Acesso em 04.10.2021

¹² Alienação parental e medidas cautelares cabíveis disponíveis em <https://drwanderbarbosa.jusbrasil.com.br/artigos/236656507/alienacao-parental-e-medidas-cautelares-cabiveis> acesso 09/11/2021 as 18h04minh.

2. GUARDA

2.1. PODER FAMILIAR

Sob a égide doo CC de 1916, o poder familiar predominante era o pátrio poder. Até mesmo a nomenclatura era esta: *pátrio poder*, exercido pelo homem, pelo pai, a quem era atribuída à postura de chefe da família, tendo assim pleno poder sobre seus filhos.

Somente em caso de impedimento ou falta do pai, ele passaria primeiro ao filho mais velho, se maior, chegando à mãe apenas nesta impossibilidade e permaneceria com ela apenas se não contraísse novas núpcias, quando a nova figura masculina assumia esta função.

Voltando um pouco mais no tempo, na Roma antiga esse poder era mais amplo, era chamado de *pater familias*, o homem da relação possuía, inclusive o direito sobre a vida e a morte dos filhos.

Voltando ao Brasil, a previsão do CC/16 só foi um pouco atenuada com a edição do estatuto da mulher casada (Lei 4.121/1962) e sua emancipação, em que foi assegurado o poder familiar a ambos os pais, em igualdade de condições passando a integrar um dever familiar.

Para Ana Carolina Carpes Madaleno, o poder familiar é:

“Embora modificada, a nova denominação de pátrio poder para poder parental, ainda assim não traduz a correta compreensão do instituto, entendida pela doutrina, nacional e estrangeira, como sendo “autoridade parental”. Um dever natural e legal de proteção da prole, derivado de parentalidade, ou seja, da própria função de ser pai ou mãe, protegendo e encaminhando os filhos para seu futuro, preparando os para a vida e formando seu caráter, diferente da conotação de poder que pode evocar uma espécie física sobre outrem”¹³.

¹³ MADALENO, Ana Carolina Carpes. MADALENO, Rolf. Alienação Parental: importância da detecção: aspectos legais e processuais. – 7ª edição, Rio de Janeiro – Forense 2020. P. 31.

Os autores ainda afirmam que o poder familiar nada mais é que um dever natural de um pai ou mãe de proteger e encaminhar seu filho para o futuro, o preparando para vida e formando assim o seu caráter¹⁴.

Sendo o direito familiar um direito, deve exercido por uma autoridade (pai ou mãe) advindo de uma responsabilidade dos pais sobre os filhos, fazendo assim valer o interesse do menor no âmbito patrimonial e pessoal.

O poder familiar é um poder irrenunciável, inalienável e imprescritível, pertence a ambos os pais até o seu filho completar 18 anos ou até a emancipação do seu filho¹⁵.

Assegurado o poder de recorrer à justiça caso ocorra alguma discórdia, mesmo os pais sendo separados e um deles não detendo a guarda do filho, ele continuara a ser titular do poder familiar, variando de grau no que diz respeito a seu exercício e não a sua titularidade. Como é assegurado pelo artigo 1.589, CC, aquele que não residir com o filho tem o direito e o dever de visitas, de tê-lo em sua companhia e de fiscalizar de sua educação.

Em caso de genitores separados virem a contrair novas núpcias ou uma nova união esse poder não será destituído e nem transferido para o novo parceiro do pai ou mãe, mesmo que exista filiação sócia afetiva.

Esse poder é exercido em conjunto, pelos os pais, sejam biológicos ou sócio afetivo, em que se espera uma relação harmoniosa entre eles, respeitosa, equilibrada e tolerante. Para assim a decisão de um, ou do outro, não afete o interesse do menor, evitando conflitos que possam prejudicar o filho.

Em havendo alguma divergência, sendo ela submetida à apreciação judicial, o clima de tensão entre os genitores pode aumentar e prejudicar ainda mais o menor. Por esta razão, nesses casos de divergência familiar, o juiz sempre deve pode propor uma mediação com o intuito de melhorar a comunicação familiar.

¹⁴ MADALENO, Ana Carolina Carpes. MADALENO, Rolf. Alienação Parental: importância da detecção: aspectos legais e processuais. – 7º edição, Rio de Janeiro – Forense 2020. P. 31

¹⁵ MADALENO, Ana Carolina Carpes. MADALENO, Rolf. Alienação Parental: importância da detecção: aspectos legais e processuais. – 7º edição, Rio de Janeiro – Forense 2020. P. 31

2.1.2. Formas de perda ou destituição do poder familiar

2.2. Conceito de guarda

Decorre do poder familiar a guarda. Guarda é um conjunto de direitos e deveres (uma responsabilidade), que um dos pais ou ambos, exerce em favor dos seus filhos¹⁶. Direitos e deveres legais, ou seja, aqueles de decorrem de normas que buscam a proteção, provimento e garantia das necessidades daquele filho que é colocada sobre responsabilidade de um guardião.

A guarda assume um significado de vigilância proteção e atenção tendo por finalidade a prestação de assistência material, moral e educacional á criança e adolescente, nos termos do art. 33 da Lei 8.068/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente.)

No direito de família a guarda se refere aos filhos menores de 18 anos, em que os pais têm o direito e o dever de educá-los e criá-los. Essa convivência dos filhos com os pais é algo “sagrado” independente da conjugalidade dos pais, devendo ser assegurado ao filho o maior convívio com ambos¹⁷.

Para Silvio Rodrigues, guarda é:

“Guarda é tanto um dever como um direito dos pais: dever, pois cabe aos pais criarem e guardarem o filho, sobre pena de abandono; direito no sentido de ser indispensável a guarda para que possa ser exercida a vigência, eis que o genitor é civilmente responsável pelos atos do seu filho”¹⁸.

O autor deixa bem claro que a guarda é um dever e direito dos pais em criar, guardar e educar o filho respondendo civilmente pelos seus atos até que completarem a maior idade. Ao completar a maior idade o filho passa a responder pelos seus atos¹⁹.

Silvana Maria Carbonera, por sua vez, afirma que guarda é:

¹⁶ Guarda: definição e tipos de guarda. Vistas: aperfeiçoamento do vínculo afetivo. Apontamentos legais, disponível em . <https://jus.com.br/artigos/89440/guarda-definicao-e-tipos-de-guarda-visita-aperfeiçoamento-do-vinculo-afetivo-apontamentos-legais>. 24 de agosto 2021 as 12h 51 minutos.

¹⁷ RODRIGUES, Silvio. Direito Civil: Direito de Família, São Paulo: Saraiva 2019 p.344.

¹⁸ RODRIGUES, Silvio. Direito Civil: Direito de Família, São Paulo: Saraiva 2019 p.344.

¹⁹ RODRIGUES, Silvio. Direito Civil: Direito de Família, São Paulo: Saraiva 1995 p.344.

“um complexo de direitos e deveres a serem exercidos com o objetivo de proteger e prover as necessidades de desenvolvimento de outra que dele necessite, colocada sua responsabilidade em virtude de lei ou decisão judicial”²⁰.

Afirma, ainda, que a guarda é um direito e dever esses exercidos com o objetivo de proteger as necessidades daqueles que necessitam seja ela e virtude de lei ou de uma decisão judicial²¹

Dito isso fica fácil compreender que guarda é um direito da criança e do adolescente previsto em lei de ter, educação, segurança convívio familiar com os pais até completarem a maior idade e assim passam a responder por seus atos para e assim adquirir responsabilidade. Sendo de extrema importância o convívio da criança ou adolescente com os pais, para sua formação na sociedade.

2.3. Modalidades

O ordenamento jurídico brasileiro apresenta as modalidades de guarda nos artigos 1.583 e 1.584 do Código Civil, são elas: Guarda Unilateral e a Guarda Compartilhada.

A doutrina ainda apresenta outros dois tipos de guarda, que acabam não tendo muita aplicabilidade no Brasil. São a Guarda alternada, e a mediante Aninhamento ou Nidação²².

Para a escolha da modalidade de guarda a ser determinada em caso de litígio ou separação dos pais, ou, ainda, em caso de situações que representem a possibilidade de risco para a criança e o adolescente, sempre é levado em conta o melhor interesse da criança ou do adolescente, partindo desse ponto faremos uma breve exploração sobre os tipos de guarda.

2.3.1. Guarda Unilateral

²⁰ CARBONERA, Silvana Maria Carbonera. Guarda dos filhos, São Paulo revista dos tribunais; 2018 p. 22

²¹ CARBONERA, Silvana Maria Carbonera. Guarda dos filhos, São Paulo revista dos tribunais; 2018 p. 22.

²² Modalidade de guarda existente no ordenamento jurídico brasileiro, Daniel Vínicos Ferreira da Silva. Disponível em <https://jus.com.br/artigos/56157/modalidades-de-guarda-existent-no-ordenamento-juridico-brasileiro> dia 19/10/2021 as 14:02.

Também pode ser chamada de Guarda Exclusiva ou Guarda Uniparental, é aquela em que a guarda é atribuída a somente a um dos pais, ficando o filho sob os seus cuidados restando ao outro pai o direito de visitas, exercício da guarda jurídica a distância e o pagamento de pensão alimentícia²³.

Prevista no artigo 1.583 §1º, do Código Civil como sendo aquela “atribuída a um só dos genitores ou a alguém que substitua”.

Essa modalidade de guarda não confere aos pais uma igualdade no âmbito pessoal, familiar e social, já que um dos pais (aquele que não detém a guarda) acaba não tendo uma participação ativa e efetiva na vida do filho. Tendo como grande desvantagem a impossibilidade de educação dos filhos por ambos os pais, uma vez que essa guarda é deferida as mães na maioria das vezes e o pai acaba se afastando, obedecendo ao que foi acordado em relação às visitas só podendo ver o filho em datas e horários pré-determinados²⁴.

A modalidade acaba provocando um distanciamento entre pais e filhos, podendo acarretar problemas psicológicos e uma grande possibilidade de ocorrer alienação parental por parte do genitor que detém a guarda do filho.

Ana Maria Milano Silva diz que:

“[...] na guarda única, percebe-se com nitidez nem sempre há a preservação total do exercício do poder familiar para o genitor que não detém a guarda. Em verdade o genitor que tem a guarda do filho exercerá sua autoridade parental em toda extensão, por estar de fato, vinculada ao filho. O outro sofre o enfraquecimento de seus poderes paternos.”²⁵

Pode-se dizer que na realidade, os direitos se tornam desiguais, com evidente privação das prerrogativas do genitor não guardião, situação que a guarda compartilhada procura afastar, pelo pressuposto de que “há efetivamente, a continuidade do exercício do poder familiar para ambos os genitores”²⁶.

Percebemos que essa modalidade, como dito anteriormente tira a afetividade entre pais e filhos, já que aquele que detém a guarda exercerá sua

²³ SILVA, Daniel Vinícios Ferreira da. Modalidade de guarda existente no ordenamento jurídico brasileiro,. Disponível em <https://jus.com.br/artigos/56157/modalidades-de-guarda-existent-no-ordenamento-juridico-brasileiro> dia 19/10/2021 as 14:02.

²⁴ Ibidem.

²⁵ SILVA, Ana Maria Milano. A lei sobre guarda compartilhada. 2ed.Leme.J.H.Mizuno,2008, p.122

²⁶ Ibidem.

autoridade em toda sua extensão, pois esta de fato vinculada e mais próxima do filho, já o outro acaba sofrendo com esse afastamento tendo seu poder paterno enfraquecido, impedido assim de formar um vínculo afetivo com seu filho gerando assim um afastamento e causando assim problemas psicológicos ao filho, que acaba sendo afetado por esse método.

2.3.2. Guarda Alternada

Esse tipo de guarda não está previsto em nosso ordenamento jurídico e também não é aceita na maioria dos países. Por meio dela, cada um dos genitores detém a guarda da criança por um determinado período (a ser fixado por ambos os pais), dividindo assim o tempo da criança de forma igualitária, entre cada um deles²⁷.

Aquele que está com a criança naquele momento, detém a guarda da na totalidade. E isto vai se alterando entre os genitores no tempo.

Apesar de ser uma guarda criticada por especialistas e não estar expressa em nosso ordenamento jurídico (o que não significa que é vedada) é possível encontrar alguns casos de guarda alternada, quando as partes assim acordam²⁸.

Rodrigo Pereira Cunha explica:

“[...] confere de maneira exclusiva a cada genitor a guarda no período em que estiver com seu filho, costuma-se dividir o tempo da criança de forma igualitária, entre cada um dos pais. Por exemplo: a criança habita um mês ou uma semana, na casa de um dos pais, alternadamente. Durante esse tempo, o filho reside com apenas um e visita o outro. O genitor responsável naquele período seria o único detentor da autoridade parental”²⁹.

Uma das críticas a esse modelo de guarda é a dificuldade que a criança ou adolescente tem para manter seus hábitos, essas mudanças constantes de residência deixam a criança ou adolescente sem um norte de sua vida, causando

²⁷ Modalidade de guarda existente no ordenamento jurídico brasileiro, Daniel Vínicos Ferreira da Silva. Disponível em <https://jus.com.br/artigos/56157/modalidades-de-guarda-existentis-no-ordenamento-juridico-brasileiro> dia 19/10/2021 as 14:02.

²⁸ Modalidade de guarda existente no ordenamento jurídico brasileiro, Daniel Vínicos Ferreira da Silva. Disponível em <https://jus.com.br/artigos/56157/modalidades-de-guarda-existentis-no-ordenamento-juridico-brasileiro> dia 19/10/2021 as 14:02.

²⁹ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Direito das Famílias- 2 ed- Rio de Janeiro: Forense 2021 p.424.

uma confusão em sua rotina e no seu dia a dia, o que não é saudável do ponto de vista formativo³⁰.

A doutrina aponta alguns malefícios da guarda alternada, entre eles, destacamos³¹:

- Não ter uma constância de moradia;
- Ter uma formação prejudicada, não sabendo que orientação seguir, paterna ou materna, em temas importantes para a seus valores morais, éticos entre outros; e
- Prejuízo à saúde psíquica da criança ou adolescente, tornando confusos certos referenciais importantes para sua formação como, por exemplo: reconhecer o lugar onde mora, identificar seus objetos pessoais e interação constantes com pessoas e locais que possam representar seu universo diário (vizinhos, amigos, locais de diversão etc.).

2.3.3. Aninhamento ou Nidação

Esse tipo de guarda, também não tipificada no ordenamento jurídico nacional, é pouco utilizado no Brasil. Por meio dela ocorre um revezamento entre os pais: o filho tem uma residência fixa e os pais vão se revezando em períodos alternados para cuidar deste na sua própria residência: não é a criança quem se muda, mas os pais, que assim o fazem³².

Waldir Grisard Filho explica que:

“análoga á guarda alternada, no Aninhamento ou Nidação, o revezamento parte dos pais, que moram na casa onde vivem os filhos, em períodos alternados. Trata-se de uma modalidade rara, de difícil realização e longevidade reduzida. Isso porque, envolve uma logística complicada, na qual se destaca os altos custos para a manutenção de três casas: uma para o pai, outra para a mãe e uma terceira para o filho recepcionar os pais, alternadamente”.³³

³⁰ Modalidade de guarda existente no ordenamento jurídico brasileiro, Daniel Vínicos Ferreira da Silva. Disponível em <https://jus.com.br/artigos/56157/modalidades-de-guarda-existentis-no-ordenamento-juridico-brasileiro> dia 19/10/2021 as 14:02.

³¹ SILVA, Daniel Vínicos Ferreira da. Modalidade de guarda existente no ordenamento jurídico brasileiro, Disponível em <https://jus.com.br/artigos/56157/modalidades-de-guarda-existentis-no-ordenamento-juridico-brasileiro> dia 19/10/2021 as 14:02.

³² Ibidem.

³³ GRISARD FILHO, Waldir. Quem ainda tem meda da guarda compartilhada?, Boletim jurídico do Instituto de Direito de Família, nº51, ano 8 jul/ago.2008 pg.79.

Como percebemos é um tipo de guarda pouco utilizada na prática justamente por se mostrar, do nosso ponto de vista, inviável no cenário brasileiro devido ao alto custo de manutenção (já que requer três residências).

Rodrigo Cunha Pereira diz que³⁴:

“Expressão “nidal” vem do latim nidus, que significa ninho, nido ou nidi. Traz consigo o sentido de que os filhos permaneceram no ninho, e os pais é quem se revezarão, isto é, a cada período, um dos pais ficará com os filhos na residência original do casal. Em razão da alternância dos pais na residência que ficou para os filhos, esta modalidade de guarda costuma ser confundida com a guarda alternada. Entretanto, na alternada, são os filhos que mudam de casa. Não há nenhuma proibição para esse tipo de guarda no ordenamento jurídico brasileiro, mas, em função dos aspectos práticos para os pais ela é pouco utilizada”.

Assim, é possível compreender esse modelo de guarda e o porquê ela é pouco utilizada no ordenamento jurídico brasileiro já que, é os pais que alternam de residência por um tempo estipulado por ambos e o(s) filho(s) permanecem na residência “ninho”, gerando assim um gasto maior que poderia ser utilizado de outras formas para a educação e cuidado com estes.

2.3.4. GUARDA COMPARTILHADA

Por último, mas não menos importante, temos a guarda compartilhada. Trata-se de modalidade expressa na legislação nacional desde 2008, quando foi introduzida pela lei 11.689, que alterou a redação dos artigos 1.584 e 1.585 do CC.

Nessa modalidade, a criança reside com um dos pais, e o outro genitor mantém o exercício de todos os direitos e deveres inerente ao poder familiar, o que mostra diferença com a guarda unilateral, procurando assegurar o melhor interesse da criança ou adolescente³⁵.

O artigo 1.583 §1º do Código Civil, passou a conceituar a guarda compartilhada como “*a responsabilização conjunta e o exercício de direito e deveres do pai e da mãe viviam sob o mesmo teto, concernentes do poder familiar dos filhos*”.

³⁴ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Direito das Famílias- 2 ed- Rio de Janeiro: Forense 2021 p.424.

³⁵SILVA, Daniel Vínicos Ferreira da. Modalidade de guarda existente no ordenamento jurídico brasileiro, Disponível em <https://jus.com.br/artigos/56157/modalidades-de-guarda-existent-no-ordenamento-juridico-brasileiro> dia 19/10/2021 as 14:02.

É por meio dessa modalidade de guarda que ambos os pais exercem igualmente os direitos e deveres relativos ao poder familiar, já que mesmo separados estão em igualdade no que tange responsabilidade de educação e formação dos filhos.

Waldyr Grisard Filho diz que:

“O desejo de ambos os pais de compartilharem a criação e a educação dos filhos e o desses de manter adequada comunicação com ambos os pais, de forma contínua e simultânea, motivou o surgimento deste novo modelo de guarda e responsabilidade parental”³⁶.

Nesse modelo de guarda os pais trabalham em conjunto presando o bem-estar, saúde e educação dos filhos mantendo assim uma comunicação adequada e exercendo esse direito de forma igualitária.

O intuito desse modelo é garantir o princípio do melhor interesse do menor, bem como a igualdade entre os genitores, tendo como a principal finalidade deste instituto tornar possível aos pais que não detém a guarda do filho a manutenção de um vínculo afetivo, ou seja, mesmo havendo uma ruptura da relação conjugal responsabilidades dos genitores continue em condições legais³⁷.

Mantendo, desenvolvendo e aprofundando os laços de afetividade, buscando diminuir os efeitos que a separação pode trazer aos filhos e ao mesmo tempo manter de forma igualitária a função parental, assim mantendo os direitos dos pais e dos filhos.

Uma vantagem desse modelo de guarda é que ela possibilita aos pais, que não convivem com seus filhos após a ruptura conjugal a manutenção dos laços afetivos; enquanto a guarda unilateral não proporciona esse vínculo afetivo, já que não tem uma igualdade de direito entre os pais no âmbito familiar.

2.3.4.1. Aplicabilidade da Guarda Compartilhada

³⁶ GRISARD FILHO, Waldyr .Guarda Compartilhada: Um novo modelo de responsabilidade parental. Vol03 São Paulo: revista dos Tribunais, 2005.

³⁷ SILVA, Daniel Vínicos Ferreira da. Modalidade de guarda existente no ordenamento jurídico brasileiro, Disponível em <https://jus.com.br/artigos/56157/modalidades-de-guarda-existent-no-ordenamento-juridico-brasileiro> dia 19/10/2021 as 14:02.

A guarda compartilhada passou a ser a regra no ordenamento jurídico nacional, de modo apenas em situações excepcionais se admite que seja fixada unilateralmente.

No entanto, para que a previsão legal de que o não guardião é apenas pai de fim de semana, e que efetivamente participe ativamente da vida do filho: escolhendo a escola, indo ao médico, participando de consultas, reuniões escolares, decidindo, em conjunto com o outro genitor os aspectos essenciais da vida do filho, é muito importante que seja aferida a forma como os genitores se tratam após o término do relacionamento.

Embora a lei tenha tentado impor efetivamente que os pais lembrem-se sempre que a ruptura conjugal em nada altera a relação destes com os filhos, dando, portanto, preferência à guarda compartilhada, muitas vezes, na prática tal se mostra inviável.

Como dito, um dos fatores primordiais para a aplicação da guarda compartilhada é a maneira como os genitores se relacionam após o fim da união conjugal. Pai e mãe assumirão em comum acordo essa tarefa de permanecer no plano exercício do poder familiar, assumindo assim juntos a responsabilidade e decisões relacionadas a vida dos filhos. Não havendo qualquer divisão no poder de decisão que será exercido conjuntamente.

Uma situação muito comum é a existência de conflitos que surge em decorrência do rompimento do vínculo conjugal. Neste momento a guarda compartilhada é muito necessária para tentar minorar os efeitos dos conflitos que emergem sobre os filhos.

Em casos que ocorrem desacordo entre os genitores, poderão esses recorrer ao juiz para que este reexamine a situação que emerge o conflito.

Diante do que está sendo exposto e de acordo com o texto legal podemos concluir que a guarda compartilhada é confiada a ambos os genitores, porém de forma dividida, em situação que o convívio dos pais, após a separação, sendo favorável ao desenvolvimento físico e moral da criança e adolescente.

Ressaltamos que a guarda atribuída a ambos os pais não significa ser alternada nos termos em que a maior parte da doutrina menciona que o poder decisório não fica trocando de mão, ou seja, ora com um genitor, ora com outro e assim passando a ser exercido de forma conjunta, sempre colocando em primeiro plano o que for melhor para a vida do menor.

3. GUARDA COMPARTILHADA E A PREVENÇÃO DA ALIENAÇÃO PARENTAL

Segundo Silva e Mendanha, a proteção da criança e adolescente, nos casos de separação é algo que deve ser levado muito a sério e protegido por todos, para que a criança e adolescente sejam criados sem nenhum trauma e ressentimento. Embora a ECA já possua formas de inibir alguns efeitos da Alienação Parental, como por meio de multas, da suspensão do poder familiar ou mesmo através da inversão de guarda³⁸.

No entanto, não resta dúvida de que a melhor maneira de impedir a alienação parental é a guarda compartilhada, pois esta oferece vantagens aos pais, visto que, busca a continuidade das relações entre pais e filhos, necessitando que trabalhem junto em busca dos interesses dos filhos, o que diminui o conflito parental, e inibi consequentemente os sentidos de culpa por não estar com os filhos.

De acordo com Prado (2013), ao ser determinada a guarda compartilhada, é possível prevenir a Alienação Parental, pois a partir daí, ambos os genitores exercerão a autoridade parental, impossibilitando que tanto o pai quanto a mãe sintam-se o “dono” da criança³⁹.

Em se tratar de modalidade de guarda compartilhada como forma de prevenir a Alienação Parental, ocorre que com essa nova percepção, retira-se a criança do poder/posse de apenas um dos genitores, colocando na cabeça de ambos, que os dois possuem os mesmos direitos perante o menor, da mesma forma que era enquanto moravam juntos (BUOSI 2012)⁴⁰.

A respeito de guarda compartilhada, neste caso, Venosa (2017), dispõe que⁴¹:

³⁸ MADALENO, Rolf. Direito de Família. 7ª ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2020.

³⁹ A guarda compartilhada como mecanismo de diminuição da alienação parental, após o rompimento de vínculo conjugal e convencional. <https://www.fag.edu.br/upload/contemporaneidade/anais/5b45284ace84e.pdf> acesso em 06/11/2021 as 13:50h.

⁴⁰ BUOSI, Caroline de Cássia Francisco. Alienação Parental – uma interface do Direito e da psicologia. / Caroline de Cássia Francisco Buosi/Curitiba: Juruá, 2012.

⁴¹ VENOSA, Silvio de Salvo. Direito Civil: Família / Silvio de Salvo Venosa – 17 ed. – São Paulo; Atlas, 2017.

“compartilhar deveres e obrigações por parte de pais separados em relação aos filhos significa manter os elos de afeto com maior presença na vida dos menores. Deste modo, não resta dúvida de que a guarda compartilhada representa um meio de manter os laços entre os pais e filhos, tão importantes no desenvolvimento e na formação das crianças ou adolescentes, evitando assim o fenômeno da Alienação Parental.”

Dito isto vemos que além de prevenir à alienação parental a guarda compartilhada deixa vivo o afeto entre o pai e filho que é muito importante no desenvolvimento da criança e adolescente, o que em outros modelos de guarda acaba se perdendo.

Buosi (2012) declara a este respeito que, ao impossibilitar a convivência do menor exclusivamente com apenas um genitor, ou seja, aplicando a guarda compartilhada, isto fará que o genitor que possuía a guarda única perca o desejo de posse sobre a criança, fazendo com que assim, o fenômeno da Alienação Parental ficara mais distante daquela relação familiar, pois a criança possuía a presença de ambos os pais em seu cotidiano, passando bons momentos com estes, impedindo assim, que falsas memórias sejam inseridas em sua cabeça⁴².

A respeito da guarda compartilhada ser uma forma de prevenir que a Alienação Parental aconteça, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal tem decidido da seguinte forma, conforme ementa⁴³:

EMENTA: Apelação civil. Direito de Família. Direito Processual Civil. Ação de Guarda. Abuso Sexual. Não comprovado. Guarda Compartilhada. Cabimento. Melhor interesse do menor.

Alienação Parental. Não demonstra. Recurso Conhecido e não provido. Sentença Mantida (TJ/DF,2017).

De acordo com este julgado, o desembargador votou que, pela aplicação do Princípio da proteção integral da criança e do adolescente, a guarda compartilhada era a que traria maior benefício a criança, tendo em vista que a mesma possui o afeto por ambos os genitores e que tendo em vista que a mãe acusava o pai de

⁴² BUOSI, Caroline de Cássia Francisco. Alienação Parental – uma interface do Direito e da psicologia. / Caroline de Cássia Francisco Buosi/Curitiba: Juruá, 2012

⁴³ BRASIL, TJ-DF 20120111932899 - Segredo de Justiça 0053411-66.2012.8.07.0001, Relator: ROMULO DE ARAUJO MENDES, Data de Julgamento: 14/12/2016, 1ª TURMA CÍVEL, Pág. 179-193. Disponível em: <https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/425567269/20120111932899-segredo-de-justica-0053411-6620128070001> acesso em 06/11/2021 as 14:00h.

abuso contra a filha, sendo esta uma possível Alienação Parental, a guarda compartilhada era a guarda que traria maior benefício a criança, e que, além disso, visa afastar a Alienação Parental pois o pai estará mais presente na vida da criança ou adolescente.

Da mesma forma tem decidido o Tribunal de Justiça do Paraná, sobre o referido assunto, conforme ementa á seguir exposta⁴⁴:

Ementa: Agravo de Instrumento. Guarda. Regulamentação de visitas e alimentos. Decisão que indeferiu a guarda provisória unilateral em favor do Genitor. Irresignação. Alegado Convívio em ambiente inadequado e falta de cuidados necessários da genitora para com o filho. Descabimento. Prevenção da ocorrência de alienação parental. Melhor interesse do menor?. Necessidade de criação de vínculos afetivos com a genitora. Ausência de Comprovação de condutas desabonadoras atribuídas á agravada. Manutenção da guarda compartilhada entre os genitores. Recurso desprovido. (TJ/PR, 2018).

No caso exposto pela Ementa anterior, o pai havia solicitado a guarda unilateral da filha tendo como argumento que a mãe não cuidava bem da menina. No entanto, tal argumento não foi acolhido, pois apesar da criança possuir vínculo com o pai e com a companheira deste, também possuía grande apego com a avó materna, não podendo também ser afastada da genitora, pois poderia estar favorecendo uma futura Alienação Parental. Sendo assim, para que isto não ocorra foi negado o recurso e estabelecido a guarda compartilhada.

Tendo em vista, que grande parte das praticas de alienação parental se dão após a imposição da guarda unilateral, no qual a criança/ adolescente fica apenas um dos genitores, restando apenas o direito de visitas ao outro genitor, ou seja, mínimo contato com seus filhos, defende-se que a guarda compartilhada seria a melhor forma para reduzir a alienação parental pois assim, não haveria disputa entre os genitores a respeito dos filhos. Com esta espécie de guarda, os filhos teriam sempre ambos os pais próximos, o que dificultaria a influência de apenas um dos

⁴⁴ BRASIL, TJ-PR. AGRAVO DE INSTRUMENTO 1.737.230-0, Relator: MARIO NINI AZZOLINI, Data de julgamento: 14/03/2018. Décima Primeira Câmara Cível. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/?ref=navbar> acesso em 06/11/2021 as 14:14h

genitores sobre os filhos, impossibilitando assim, a concorrência da Alienação Parental (Edwiges 2014)⁴⁵.

Pode-se afirmar com certeza que a guarda compartilhada, em que a criança/adolescente tem sempre ao seu redor ambos os genitores, e estes decidem conjuntamente sobre o que é melhor para os filhos, é a modalidade de guarda que atinge o princípio do melhor interesse da criança/adolescente.

Sendo assim, os conflitos familiares estão sendo norteados para uma igualdade de convivência dos pais com os filhos, buscando deste modo, o melhor interesse a criança, sendo preferível, a aplicação da guarda compartilhada, com a melhor forma de atribuir direitos e deveres, aos pais e também de responsabilizá-los conjuntamente, visto que ambos possuem poder familiar sobre os filhos, trazendo maior dificuldade no emprego da manipulação a estes (BUOSI, 2012)⁴⁶.

Com a guarda compartilhada ambos os genitores, de forma planejada, harmônica e visando o bem-estar da criança ou do adolescente, participava ativamente em todas as questões que dizem respeito à educação e desenvolvimento dos filhos assumindo as devidas responsabilidades, direitos e deveres relacionados às proles.

Destarte, faz com que a separação seja tão somente entre os pais e não entre os filhos, garantindo assim a integridade psicológica deles.

Art.33 do estatuto da criança e do adolescente define a guarda como “a obrigação à prestação material, moral e educacional à criança ou adolescente, é conferida ao seu detentor”, para que aqueles passam crescer de forma saudável.

Já a constituição federal diz que homens e mulheres são iguais perante a lei, assim, não deve existir preferências, levando em consideração que o dever de garantir aos filhos uma boa criação não depende exclusivamente aos pais, mas é também um dever do Estado prestar a devida assistência as famílias, conforme disposto no art. 227 da Constituição Federal.

⁴⁵ EDWIRGES Elaine Rodrigues, Guarda Compartilhada: um caminho para inibir a Alienação Parental? Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/14772/pdf>. Acesso em 08/11/2021 as 14:46h

⁴⁶ BUOSI, Caroline de Cássia Francisco. Alienação Parental – uma interface do Direito e da psicologia. / Caroline de Cássia Francisco Buosi/Curitiba: Juruá, 2012.

Art.227 – É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar á criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito á vida, á saúde, á alimentação, á educação, ao lazer, á profissionalização, á cultura, á dignidade, ao respeito, á liberdade e á convivência familiar e a comunitária, além de coloca-los a salvo de toda forma de negligencia, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº65, de 2010).

Com isso vemos que em meados do século XX, a preferência para a guarda da criança era conferida a mãe. Com o passar dos dias, a responsabilidade dos pais frente aos filhos vem sendo alterada, haja vista que, atualmente, a responsabilidade está sendo distribuída de forma igualitária conforme Maria Helena Diniz expõe a respeito⁴⁷:

“E nada obsta a que se decida pela guarda compartilhada, forma de custodia em que, como ensina Maria Antonieta Mota, os filhos tem uma residência principal, mas os pais têm responsabilidades legais sobre eles, ambos os genitores, tendo o outro o direito de visita-lo periodicamente, mas a responsabilidade legal sobre o filho e pela sua educação seria bilateral, ou seja, do pai e da mãe”.

Dito isto vemos que na guarda compartilhada os pais passam a adquirir as mesmas responsabilidades legais no que diz respeito aos seus filhos trabalhando assim de forma conjunta tornando o que chamamos de educação bilateral.

No mesmo sentido, entende Venosa que⁴⁸:

“a ideia é fazer com que os pais separados compartilhem a educação, convivência e evolução dos filhos em conjunto. Em essência, essa atribuição reflete o compromisso dos pais de mantes dois lares para seus filhos e cooperar de forma conjunta em todas as decisões.”

Ao passarem a compartilhar a guarda e convivência dos filhos os pais passando também a compartilhar a educação entre outras responsabilidades sempre buscando o bem-estar dos seus filhos.

⁴⁷ DINIZ, Maria Helena. Direito Civil Brasileiro: Direito de Família. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

⁴⁸ VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito civil: parte geral. 8 ed. São Paulo: Atlas, 2018.

Portanto, a guarda compartilhada confere tanto à mãe como ao pai a responsabilidade sobre a criação dos filhos mesmo após o rompimento da vida conjugal, atualmente considerada como a guarda padrão quando ambos os genitores almejam ficar com a prole, e sozinhos não conseguem acordo.

Observa-se tal informação corroborando a ideia de Adriana Rocha, a qual publicou no site Brasil Escola a seguinte explicação sobre o tema⁴⁹:

“Pai e mãe possuem a mesma capacidade de criarem os seus filhos. Basta ter carinho, cuidado, afeto, sentimento de proteção, etc. Muitas mães por ressentimento, medo, incompreensão e até má vontade acabam rejeitando a ideia da guarda compartilhada aos pais. Por isso essa lei é importante. O essencial é que os pais procurem ter diálogo, bom senso, harmonia e pensem tão somente no bem-estar dos filhos”.

Os pais têm plena capacidade de criar seus filhos mesmo separados, dando muito carinho, afeto, cuidado e proteção assim como as mães tendo o mesmo direito iguais sem nenhum privilégio.

Expõe o doutrinador Waldyr Grisard Filho:⁵⁰

“que a guarda compartilhada atribui a ambos os genitores a guarda judicial: ambos os pais exercem igualitária e simultaneamente todos os direitos- deveres relativos à pessoa dos filhos. Pressupõe uma ampla elaboração entre os pais, sendo que as decisões relativas aos filhos são tomadas em conjunto.”

A guarda compartilhada torna o ambiente de convívio entre pais e filhos mais harmonioso, uma vez que a criança não precisa fazer uma escolha entre um ou outro, o que certamente a favorece, e, uma vez que o diálogo e a cooperação esteja presentes entre os pais para com a educação da prole, deixem de existir aquelas falácias sobre um ou outro que geralmente ocorre nas guardas unilaterais.

⁴⁹ Guarda compartilhada como possível prevenção a alienação parental. Disponível em <https://meuartigo.brasilecola.uol.com.br/direito/a-guarda-compartilhada-como-possivel-prevencao-a-alienacao-parental.htm> acesso em 08/11/2021. as 15:30h.

⁵⁰ Guarda compartilhada como possível prevenção a alienação parental. Disponível em <https://meuartigo.brasilecola.uol.com.br/direito/a-guarda-compartilhada-como-possivel-prevencao-a-alienacao-parental.htm> acesso em 08/11/2021. as 15:30h.

Desta forma Waldyr Grisard Filho continua dizendo⁵¹

“maior cooperação entre os pais leva a um decréscimo significativo dos conflitos, tendo por consequência o benefício dos filhos. É indubitável, revela o cotidiano social, que os filhos de pais separados têm mais problemas que os de família intacta. Como é indubitável que os filhos mais desajustados são os de pais que os envolvem em seus conflitos permanentes”.

Percebemos também que as brigas entre os pais divorciados afetam e muito o cotidiano dos filhos sendo eles os mais prejudicados; a guarda compartilhada como vimos anteriormente, é utilizada de uma forma que faz com que os pais tenham as mesmas autoridades sobre os filhos tentando o máximo evitar brigas que possa afetar a saúde, educação e crescimento dos filhos.

Parece bem visível censo doutrinário que a guarda compartilhada é um caminho viável para coibir a alienação parental, pois com a divisão dos deveres e obrigações e com a convivência familiar de forma igualitária, os pais não teriam mais que viver em conflito constante por causa dos filhos.

Elaine Edwiges Rodrigues diz⁵²:

“Em um contexto, no qual grande parte das práticas de alienação parental ocorre pela imposição de guarda unilateral, em que a criança/adolescente ficará com apenas um dos genitores, restando ao outro genitor apenas o direito de visitas, ou seja, uma menor aproximação para com seus filhos defende-se que a guarda compartilhada seria o ideal para inibir a alienação parental, pois não haveria disputa entre os genitores com relação aos filhos. Com esta guarda, os filhos teriam sempre a presença de ambos os pais, o que diminuiria a influência de apenas um genitor sobre a prole dificultando, assim, a alienação parental. Pode-se afirmar com certeza que a guarda compartilhada, em que a criança/adolescente tem sempre ao seu redor ambos os genitores, e estes decidem conjuntamente sobre o que é melhor para seus filhos, é a modalidade de guarda que atinge o princípio do melhor interesse da criança/adolescente”

⁵¹ Guarda compartilhada como possível prevenção a alienação parental. Disponível em <https://meuartigo.brasilecola.uol.com.br/direito/a-guarda-compartilhada-como-possivel-prevencao-a-alienacao-parental.htm> acesso em 08/11/2021. às 15:30h.

⁵² RODRIGUES, Edwiges Elaine. Guarda compartilhada: um caminho para inibir a alienação parental? Revista Eletrônica do Curso de Direito. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1706/A+guarda+compartilhada+e+os+meios+de+precaver+a+aliena%C3%A7%C3%A3o+parental> acesso em 08/11/2021 às 20:33h.

Com efeito, o comentário acima está correto, sendo possível na guarda compartilhada, achar os caminhos mais acertados para evitar a alienação parental, instituto esse que está sendo amplamente discutido pelo Congresso Nacional.

A guarda compartilhada além de prevenir a alienação parental, ela também mantém viva o elo da criança com os pais após a separação, já que ambos estarão presentes em sua vida.

Quando a guardião dificulta a convivência dos filhos com o ex-cônjuge, colocando obstáculos, nos dias de vistas agendadas, nas ligações feitas, o filho começa a perder o convívio com o genitor. O genitor passa a ser um mero visitante para o seu filho, vindo a perder o vínculo afetivo existente entre eles.

Seguindo nesse viés, examina-se a jurisprudência nº70066391614 do Tribunal de Justiça/RS, onde foi concedida a Guarda Unilateral, no entanto, fica comprovada a alienação parental⁵³.

“APELAÇÃO”. UNIÃO ESTAVEL. GUARDA E VISITAS. PARTILHA. ALIMENTOS. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. A sentença que conta com 10 pagina de fundamentações supre de forma mais do que suficiente à exigência constitucional e legal de fundamentação das decisões judiciais. A eventual desconformidade da parte com a análise que a sentença faz da prova dos autos não justifica alegação de nulidade por falta de fundamentação. É de se indeferir o pedido de reversão da guarda em prol do pai, pois se mostra adequado o deferimento da guarda dos filhos comuns á genitora. Restou bem demonstrada a vinculação das crianças com ela, e por igual bem comprovado que as crianças estão sendo adequadamente tratadas durante todos esses anos, desde a separação fática entre os genitores, em que estão sob os cuidados da mãe. O genitor foi acusado de estupro contra um dos filhos comuns, e chegou a ser condenado em primeiro grau, mas foi absolvido em segundo grau (por decisão ainda não definitiva), mediante reconhecimento de falta de provas sobre autoridade e materialidade. Para, além disso, a prova produzida nesses autos, em especial o laudo pericial elaborado, por renomeado psiquiatra, e corroborado por várias entrevistas com a criança, e submetido ao crivo dos profissionais que atenderam os genitores, igualmente demonstrou a inveracidade da acusação direcionada contra o pai, o que dá azo inclusive a conclusão de que houve alienação parental praticada pela

⁵³ Tribunal de justiça do Rio Grande do Sul apelação nº70066391614 disponível em <https://www.tjrs.jus.br/novo/jurisprudencia-e-legislacao/jurisprudencia/> acesso 09/11/2021 as 14:02h.

genitora. (Apelação Cível Nº70063911614, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Pedro de Oliveira Eckert, Julgado em 03/09/2015).

Observa-se então na jurisprudência acima, que a alienação decorre por parte do genitor detentor da guarda, que manipulava e levava o filho acreditar que sofreu abuso sexual, logo, conseguindo o afastamento do filho do pai, e o mesmo perdendo o convívio com o seu filho.

Nesse sentido escreve Conrado Paulino Rosa que⁵⁴

“(...) o certo é que andou bem a alteração legislativa para determinar a guarda unilateral como via restritiva. Isso porque sua fixação acirra o litígio, quando um dos pais tem cerceado o convívio cotidiano com o filho. Basta pensar na angústia que assalta o genitor (e seguramente, o filho), que somente pode estar o seu próprio filho de quinze em quinze dias e, mesmo assim, por meras quarenta e oito horas [...]. É a pavimentação de um caminho que começa com um mero visitante e termina como um verdadeiro estranho ao filho.”

Assevera-se, então, que a guarda unilateral, de certa forma, enfraquece os laços afetivos existentes de pais para filho, pois o genitor não detentor da guarda perder parte do seu poder, quando não reside na mesma residência que sua prole, podendo então o guardião praticar o ato de alienação parental, com o intuito de excluir o outro genitor da vida da sua prole.

Percebe-se, então, a tamanha importância que é a guarda compartilhada, pois é a melhor forma de se evitar a alienação. Pois ao conviver com ambos os pais, serão conservados os laços de efetividade e o mermo não sofrerá com a restauração familiar, que ocorre após a separação, não sendo assim manipulado pelo detentor da guarda.

Assim escreve o mesmo Doutrinador⁵⁵:

⁵⁴ ROSA, da Paulino Conrado. Nova lei da guarda compartilhada. São Paulo: Saraiva, 2019. p.57

⁵⁵ ROSA, da Paulino Conrado. Nova lei da guarda compartilhada. São Paulo: Saraiva, 2019. p.63

“(...) a utilização da guarda compartilhada como forma de superação das limitações da guarda unilateral, além de tantos outros benefícios, um meio de evitar a síndrome de alienação parental. Isso porque, em seu comportamento ardiloso e incessante, o alienador busca ser o único cuidador da criança, fazendo que o contato com o outro genitor seja repudiado pelo rebento sem motivo concreto.”

Sendo assim, por se tratar de guarda compartilhada, surgem grandes possibilidades de coibir o ato alienatório, em muitos casos, com o rompimento da relação de forma traumática. O genitor querendo se vingar do seu ex-cônjuge não aceita compartilhar a guarda, e começa a usar seu filho como uma forma de se vingar do outro.

No entanto o compartilhamento da guarda visa minimizar esse ato de crueldade vivenciado por várias famílias. Todavia ao aceitar o compartilhamento da guarda eis que pode se observar os benefícios que ela traz para a vida do filho em conviver de forma equilibrada com ambos os pais.

Sendo assim os genitores, tem que entender que guarda é uma coisa e convivência é outra, entretanto guarda é o meio de administração do interesse do filho, já a convivência é o tempo que cada genitor terá para aproveitar e cuidar de sua prole.

Em consequência disso, cada um dos genitores tem que ter ciência que ambos têm que priorizar o que melhor para a formação intelectual de seu filho, sendo então a convivência de ambos os pais ser de forma equilibrada e harmoniosa.

Nesse sentido, Ana Carolina Brochado Teixeira Pontua⁵⁶:

“Marcos Alves da Silva critica a permanência da autoridade parental após o fim da conjugalidade dos pais. Ele diz existir um distanciamento entre a lei e a realidade, pois, após o rompimento dos pais, o genitor não guardião perderia importante parcela dos seus poderes, em face do esvaziamento da convivência. Subsistiria uma perda de fato da autoridade parental, o que também se deveria ao acúmulo de poderes concentrados na

⁵⁶ TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. A (des)necessidade da guarda compartilhada ante o conteúdo da autoridade parental. 2017. Disponível em: <https://issuu.com/grupogen/docs/cap-1_guarda_compartilhada_3ed_1217>. Acesso em: 09/11/2021 as 16:29h.

guarda, tais como dirigir a pessoa do filho, sua educação, além de decidir todas as questões que envolvem.”

Seguindo uma via de mão dupla de fato isso pode acontecer, se a autoridade atribuída aos genitores não for exercida por ambos. Vale ressaltar que o divórcio não altera os direitos e deveres, recíproco aos filhos, embora tenha tido um desdobramento da guarda.

Por fim, a guarda compartilhada traz para as famílias o direito de convivência mútua, sendo isso de extrema importância para combater o ato de crueldade que é a alienação parental. Vendo que os genitores não que disputar a convivência com o filho, vendo que ambos terão o mesmo direito e deveres em relação a sua prole.

Ficando então conscientizado que o rompimento da relação fica somente entre a vida conjugal e não a relação entre pais e filhos, sendo laços afetivos feitos com os filhos para toda a vida, não podendo então perder esse vínculo por mero capricho ou desejo de se vingar, mas, sim ajudando a sua prole entender que apesar da separação conjugal, os laços afetivos vão permanecer.

CONCLUSÃO

Pelos fatos mencionados no decorrer desse trabalho, pelo estudo e análise de diferentes estudiosos tanto da área jurídica tanto da área psicológica, percebendo que a lei da Alienação Parental e da Guarda Compartilhada se completa e soma na busca do melhor meio para prevenir a alienação parental.

O Judiciário deve focar seu olhar, na utilização da guarda compartilhada como um principal e eficaz meio de prevenção de qualquer ato alienatório onde possa arrear o direito que o menor possui de conviver com ambos os pais após a separação de maneira harmoniosa de forma livre com ambos os genitores.

E os genitores buscar deixar os problemas de lado e buscar o bem do menor, e trabalhando em conjunto de forma igual e exercendo assim os mesmos direitos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

A guarda compartilhada como mecanismo de diminuição da alienação parental, após o rompimento de vínculo conjugal e convencional. <https://www.fag.edu.br/upload/contemporaneidade/anais/5b45284ace84e.pdf> acesso em 06/11/2021 as 13:50h.

Alienação parental e medidas cautelares cabíveis disponíveis em <https://drwanderbarbosa.jusbrasil.com.br/artigos/236656507/alienacao-parental-e-medidas-cautelares-cabiveis> acesso 09/11/2021 as 18h04minh.

BRASIL. Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010- Lei de alienação parental. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-20010/2010/lei/l12318.htm Acesso em 04.10.2021

BRASIL, TJ-DF 20120111932899 - Segredo de Justiça 0053411-66.2012.8.07.0001, Relator: ROMULO DE ARAUJO MENDES Data de Julgamento: 14/12/2016, 1ª TURMA CÍVEL, Pág.179-193. Disponível em: <https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/425567269/20120111932899-segredo-de-justica-0053411-6620128070001> acesso em 06/11/2021 as 14:00h.

BRASIL, TJ-PR. AGRAVO DE INSTRUMENTO 1.737.230-0, Relator: MARIO NINIAZZOLINI, Data de julgamento: 14/03/2018. Décima Primeira Câmara Cível. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/?ref=navbar> acesso em 06/11/2021 as 14:14

BUOSI, Caroline de Cássia Francisco. Alienação Parental – uma interface do Direito e da psicologia. / Caroline de Cássia Francisco Buosi/Curitiba: Juruá, 2012.

CARBONERA, Silvana Maria Carbonera. Guarda dos filhos, São Paulo revista dos tribunais; 2018 p. 22.

CALÇADA, Andrea. apud SILVA, Denise Maria Perissini da. Guarda compartilhada e síndrome de alienação parental o que é isso?, 2 ed. Revista e atualizada, Campinas: Armazém do Ipê, 2020 p. 131.

DINIZ, Maria Helena. Direito Civil Brasileiro: Direito de Família. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

Direito Civil- Alienação Parental e os efeitos psicológicos na criança ou adolescente, por Laís Gabriela Marcos da Silva, disponível em <https://conteudojuridico.com.br/consulta/artigo/54404/alienao-parental-e-os-efeitos-psicolgicos-na-criana-e-ou-adolescente>, 21/10/2021 as: 10h14min.

Direito de Família – Alienação Parental, Ministério Público do Paraná, disponível em <https://mppr.mp.br/pagina-6665.html>, 19/10/2021 as: 13h45min.

EDWIRGES Elaine Rodrigues Guarda Compartilhada: um caminho para inibir a Alienação? Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/14772/pdf>. Acesso em 08/11/2021 as 14h46minh

GARDNER, Richard. Alienação parental - importância da detecção: aspectos legais e processuais. Apud MADALENO, Ana Carolina. MADALENO, Rolf. Alienação

parental - importância da detecção: aspectos legais e processuais – 7ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2020.

Guarda: definição e tipos de guarda. Vistas: aperfeiçoamento do vínculo afetivo. Apontamentos legais, disponível em. <https://jus.com.br/artigos/89440/guarda-definicao-e-tipos-de-guarda-visita-aperfeicoamento-do-vinculo-afetivo-apontamentos-legais>. 24 de agosto 2021 às 12h 51 minutos.

GRISARD FILHO, Waldir. Quem ainda tem medo da guarda compartilhada?, Boletim jurídico do Instituto de Direito de Família, nº51, ano 8 jul/ago.2008 pg.79.

GRISARD FILHO, Waldyr .Guarda Compartilhada: Um novo modelo de responsabilidade parental. Vol03 São Paulo: revista dos Tribunais, 2005.

MADALENO, Ana Carolina Carpes. MADALENO, Rolf. Alienação Parental: importância da detecção: aspectos legais e processuais. – 7º edição, Rio de Janeiro – Forense 2020.

_____. MADALENO, Rolf. Direito de Família. 7ª ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2020.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Direito das Famílias- 2 ed- Rio de Janeiro: Forense 2021 p.424.

rojeto de Lei PL6371/19, Câmara dos deputados, disponível em <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2233358> 21/10/21 as:10h53min.

ROSA, da Paulino Conrado. Nova lei da guarda compartilhada. São Paulo: Saraiva 2019. p.63

RODRIGUES, Silvio. Direito Civil: Direito de Família, São Paulo: Saraiva 2019 p.344.

RODRIGUES, Edwirges Elaine. Guarda compartilhada: um caminho para inibir a alienação parental? Revista Eletrônica do Curso de Direito. Disponível em:<https://ibdfam.org.br/artigos/1706/A+guarda+compartilhada+e+os+meios+de+prever+a+aliena%C3%A7%C3%A3o+parental> acesso em 08/11/2021 as 20:33h

SILVA, Ana Maria Milano. A lei sobre guarda compartilhada. 2ed.Leme.J.H.Mizuno,2008, p.122

SILVA, Daniel Vínicos Ferreira da, Modalidade de guarda existente no ordenamento jurídico brasileiro,. Disponível em <https://jus.com.br/artigos/56157/modalidades-de-guarda-existent-no-ordenamento-juridico-brasileiro> dia 19/10/2021 as 14:02

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. A (des)necessidade da guarda compartilhada ante o conteúdo da autoridade parental. 2017. Disponível em:<https://issuu.com/grupogen/docs/cap1_guarda_compartilhada_3ed_1217>. Acesso em: 09/11/2021 as 16:29h.

Tribunal de justiça do Rio Grande do Sul apelação nº70063911614 disponível em <https://www.tjrs.jus.br/novo/jurisprudencia-e-legislacao/jurisprudencia/> acesso 09/11/2021 as 14:02h.

VENOSA, Silvio de Salvo. Direito Civil: Família / Silvio de Salvo Venosa – 17 ed. – São Paulo; Atlas, 2017.

_____. Direito civil: parte geral. 8 ed. São Paulo: Atlas, 2018.